



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO L - Nº 093 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS  
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
37ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	EMENDA ADITIVA.....46
ORDEM DO DIA.....03	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....47
PAUTA.....04	PORTARIAS.....47
PARECERES.....07	OFÍCIO.....47

**MESA DIRETORA**

Deputada Iracema Vale  
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

**BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO**

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

**BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA**

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

**LICENCIADOS**

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado    Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Fernando Braide

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Rafael  
Deputada Daniella  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Wellington do Curso

### PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Neto Evangelista

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

### SECRETÁRIA

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ariston

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

### SECRETÁRIA

Leibe Barros

### Titulares

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Rafael  
Deputado Ariston  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Eric Costa

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Janaina Ramos  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Leandro Bello

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Júnior França  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Janaina Ramos  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Aluizio Santos  
Deputada Abigail  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Wellington do Curso

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Leandro Bello

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

### SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Hemetério Weba

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

### SECRETÁRIA

Nadja Silva

### Titulares

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Hemetério Weba  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Neto Evangelista  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Eric Costa

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Rildo Amaral  
Deputada Daniella  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Edna Silva  
Deputado Ariston  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Eric Costa

### PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Cláudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Valdenize Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Juscelino Marreca

### REUNIÕES:

### SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

### Titulares

Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Abigail  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Júnior França  
Deputado Eric Costa

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputada Janaina Ramos  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputada Zé Inácio  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Neto Evangelista  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputada Mical Damasceno

### PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Solange Almeida

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

Dep. Claudio Cunha  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Davi Brandão

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

### Titulares

Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Edna Silva  
Deputado Claudio Cunha  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Rafael  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Fernando Braide

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputada Janaina Ramos  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rafael  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Zé Inácio

### PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Eunes Borges

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael

### REUNIÕES:

### SECRETÁRIA

Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Ariston  
Deputado Júnior França  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Rafael  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputada Edna Silva  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Francisco Nagib  
Deputada Mical Damasceno

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Júnior França  
Deputado Fernando Braide

### Suplentes

Deputada Edna Silva  
Deputada Janaina Ramos  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Eric Costa

### PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Cláudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

Dep. Ariston  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Janaina Ramos

### REUNIÕES:

### SECRETÁRIO

Carlos Alberto

### Titulares

Deputada Edna Silva  
Deputada Janaina Ramos  
Deputada Daniella  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Ariston  
Deputada Mical Damasceno

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Wellington do Curso

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

### SECRETÁRIA

### Titulares

Deputada Edna Silva  
Deputada Drª. Viviane  
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Fernando Braide



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/05/2023 3ª FEIRA

**TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

**ORDEM DO DIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 23/05/2023 – (TERÇA - FEIRA)**

**I - PROJETOS DE LEI**

**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE LEI Nº33/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE ALTERA A LEI Nº 10.327 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PROCAF NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (**ACATANDO SUBSTITUTIVO**) – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/38398\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38398_texto_integral)

2. PROJETO DE LEI Nº 067/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE OBRIGA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A DENUNCIAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD, QUANDO OCORRIDAS NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS CONDOMINIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS - RELATOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/38711\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38711_texto_integral)

3. PROJETO DE LEI Nº 155/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DE NASCIMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATORA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39407\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39407_texto_integral)

**II - PROJETO DE LEI**

**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

4. PROJETO DE LEI Nº044/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS

DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – RELATOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

**III - VETOS PARCIAIS  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

ÚNICO TURNO VOTAÇÃO NOMINAL – (ART. 243 R.I.)

5. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021 (MENSAGEM Nº 113/21) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE EXAME DE MAMOGRAFIA MÓVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MARANHÃO - PROGRAMA MAMÓVEL. PARECER Nº 960/2021, FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR DEPUTADO ADELMO SOARES.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/27094\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/27094_texto_integral)

6. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 250/2019 (MENSAGEM Nº086/19) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE CUIDADOS PALIATIVOS DIRECIONADOS AOS PACIENTES COM DOENÇAS AMEAÇADORAS A VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 227/2020, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RAFAEL LEITOA.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/16169\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/16169_texto_integral)

7. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 060/2022 (MENSAGEM Nº 044/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA. COM PARECER Nº 006/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO FERNANDO BRAIDE.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/33867\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/33867_texto_integral)

8. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2019 (MENSAGEM Nº088/2019) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 429/2020, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RICARDO RIOS.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/16219\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/16219_texto_integral)

9. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 274/2019 (MENSAGEM Nº003/2023) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTABELECE NORMAS PARA O REGISTRO E O RESPECTIVO CANCELAMENTO, EM BANCO DE DADOS, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CONGÊNERES, DE CONSUMIDORES, NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER Nº 098/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR –



DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/38250\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38250_texto_integral)

10. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 524/2019 (MENSAGEM Nº104/2020) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO, O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA. COM PARECER Nº 040/2021, PELA MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RAFAEL LEITOA.

11. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 530/2019 (MENSAGEM Nº085/2020) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA AS AÇÕES INFORMATIVAS E PALIATIVAS SOBRE AS DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 750/2020, PELA MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELA [http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/19593\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/19593_texto_integral)

12. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 283/2021 (MENSAGEM Nº004/2023) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTABELECE NORMAS PARA O REGISTRO E O RESPECTIVO CANCELAMENTO, EM BANCO DE DADOS, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CONGÊNERES, DE CONSUMIDORES, NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER Nº 111/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO DAVI BRANDÃO.

13. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 607/2019 (MENSAGEM Nº 108/2021) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO MUSICULTURA E FORMAÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 956/2021, PELA REJEIÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO CIRO NETO.

14. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 352/2019 (MENSAGEM Nº109/2019) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ASSEGURA O DIREITO ÀS PARTURIENTES DE NATIMORTO OU COM ÓBITO FETAL À ACOMODAÇÃO EM LEITO SEPARADO E À ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER Nº 225/2020, PELA REJEIÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RICARDO RIOS.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/26884\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/26884_texto_integral)

15. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 367/2019 (MENSAGEM Nº104/2021) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 533/2022, PELA REJEIÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO CIRO NETO.

**IV - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVO  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
1º E 2º TURNOS – TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA  
(REQ. Nº 192 /23)**

16. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 031/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MARIA FIRMÍNA DOS REIS”, À APARECIDA GONÇALVES. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA ACATANDO SUBSTITUTIVO DO RELATOR - DEPUTADO GLABERT CUTRIM, CONVERTENDO PARA MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANOEL BECKMAN.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40434\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40434_texto_integral)

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE  
EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em  
23/05/2023**

PROJETO DE LEI Nº 306/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DO MARANHÃO.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia nº 086/2023 – sexta-feira

1ª SESSÃO: 16/05/2023

2ª SESSÃO: 17/05/2023

3ª SESSÃO: 18/05/2023

4ª SESSÃO: 23/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 307/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE ACERCA DA PRIORIDADE DAS MÃES SOLO E DE SEUS DEPENDENTES NO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia nº 086/2023 – sexta-feira

1ª SESSÃO: 16/05/2023

2ª SESSÃO: 17/05/2023

3ª SESSÃO: 18/05/2023

4ª SESSÃO: 23/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 308/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO DO BABAÇU E SEUS DERIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia nº 086/2023 – sexta-feira

1ª SESSÃO: 16/05/2023

2ª SESSÃO: 17/05/2023

3ª SESSÃO: 18/05/2023

4ª SESSÃO: 23/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 309/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NO ESTADO DO MARANHÃO.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia nº 086/2023 – sexta-feira

1ª SESSÃO: 16/05/2023

2ª SESSÃO: 17/05/2023

3ª SESSÃO: 18/05/2023

4ª SESSÃO: 23/05/2023 (última sessão)





**PROJETO DE LEI Nº 310/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO DE MÃES E AMIGOS DE AUTISTA (AMA – PEDREIRAS -MA)”, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/05/2023 – Diário da Assembleia nº 086/2023 – sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 16/05/2023

**2ª SESSÃO:** 17/05/2023

**3ª SESSÃO:** 18/05/2023

**4ª SESSÃO:** 23/05/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 311/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 44/2023), APROVA A TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO RODOVIÁRIO ESTADUAL CONSTITUÍDO POR TRECHOS DA RODOVIA ESTADUAL MA 006, COMPRRENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIO DE BALSAS E TASSO FRAGOSO.**

**TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA (REQUERIMENTO Nº 175/2023, APROVADO EM 16/05/2023)**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 11/05/2023 – Diário da Assembleia nº 085/2023 – quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 11/05/2023

**2ª SESSÃO:** 16/05/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 312/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E/ OU COM SOFRIMENTOS PSÍQUICOS O DIREITO DE SE FAZER ACOMPANHAR POR ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS, ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E MEIOS DE TRANSPORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/05/2023 – Diário da Assembleia nº 089/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 17/05/2023

**2ª SESSÃO:** 18/05/2023

**3ª SESSÃO:** 23/05/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 313/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE - ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, CARROS DE PASSEIOS, CARGAS E CAMINHÕES DOS TERMINAIS AQUAVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/05/2023 – Diário da Assembleia nº 089/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 17/05/2023

**2ª SESSÃO:** 18/05/2023

**3ª SESSÃO:** 23/03/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 314/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO REDE COROADO DE NATAL - IRCN.E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/05/2023 – Diário da Assembleia nº 089/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 17/05/2023

**2ª SESSÃO:** 18/05/2023

**3ª SESSÃO:** 23/05/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 315/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/05/2023 – Diário da Assembleia nº 089/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 17/05/2023

**2ª SESSÃO:** 18/05/2023

**3ª SESSÃO:** 23/05/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 316/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E SUSTENTÁVEL DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/05/2023 – Diário da Assembleia nº 089/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 17/05/2023

**2ª SESSÃO:** 18/05/2023

**3ª SESSÃO:** 23/05/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 317/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/05/2023 – Diário da Assembleia nº 089/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 17/05/2023

**2ª SESSÃO:** 18/05/2023

**3ª SESSÃO:** 23/05/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 318/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À HABITAÇÃO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/05/2023 – Diário da Assembleia nº 089/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 17/05/2023

**2ª SESSÃO:** 18/05/2023

**3ª SESSÃO:** 23/05/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 319/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CRIA A POLÍTICA DE NAMING RIGHTS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 17/05/2023 – Diário da Assembleia nº 089/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 17/05/2023

**2ª SESSÃO:** 18/05/2023

**3ª SESSÃO:** 23/05/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 320/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JUSCELINO MARRECA, QUE DISPÕE ACERCA**



DO ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA O PROJETO E A CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 18/05/2023 – Diário da Assembleia  
nº 090/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 18/05/2023

**2ª SESSÃO:** 23/05/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 321/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES SITUADOS NO ESTADO A INFORMAR AO CONSUMIDOR, NO ATO DA RESERVA, OS VALORES DE DIÁRIAS, TAXAS, SERVIÇOS E PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 19/05/2023 – Diário da Assembleia  
nº 091/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 23/05/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 322/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES DE ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 19/05/2023 – Diário da Assembleia  
nº 091/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 23/05/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 323/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DETERMINA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA A EXPEDIR NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, ACOMPANHADA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), COMUNICANDO A REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA, REPARO, TROCA OU SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDORES DE CONSUMO E DE SIMILARES INSTALADOS EM TODO O ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 19/05/2023 – Diário da Assembleia  
nº 091/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 23/05/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -**

Atualizada em: 23/05/2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 032/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE**

**CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “SARGENTO SÁ” AO SD PMTO LUCAS SILVA COSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/05/2023 – Diário da Assembleia  
nº 086/2023 – sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 16/05/2023

**2ª SESSÃO:** 17/05/2023

**3ª SESSÃO:** 18/05/2023

**4ª SESSÃO:** 23/05/2023 (última sessão)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 033/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SENHOR APARÍCIO BANDEIRA FILHO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 22/05/2023–Diário da Assembleia  
nº 092/2023-segunda-feira

**1ª SESSÃO:** 23/05/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 034/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO PEREIRA, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449/2004) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 22/05/2023–Diário da Assembleia  
nº 092/2023-segunda-feira

**1ª SESSÃO:** 23/05/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**5ª SESSÃO:**

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – MOÇÕES - Atualizada em: 23/05/2023**

**MOÇÃO Nº 029/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE ENVIA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÃO E RECONHECIMENTO AO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO-FIEMA E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI/MA EDILSON BALDEZ DAS NEVES, E AO DIRETOR-REGIONAL DO SENAI/MA, RAIMUNDO NONATO CAMPELO ARRUDA, PELA PASSAGEM DOS 70 ANOS DE INSTALAÇÃO NO MARANHÃO DESSA ENTIDADE DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/05/2023 – Diário da Assembleia  
nº 086/2023 – sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 16/05/2023

**2ª SESSÃO:** 17/05/2023

**3ª SESSÃO:** 18/05/2023

**4ª SESSÃO:** 23/05/2023 (última sessão)

**MOÇÃO Nº 030/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE ENVIA “MOÇÃO DE APLAUSOS E BRAVURA” AOS POLICIAIS MILITARES EM DECORRÊNCIAS DOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DO**



MARANHÃO, EM ESPECIAL PARA A CIDADE DE BARRA DO CORDA.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 18/05/2023 – Diário da Assembleia nº 090/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 18/05/2023

**2ª SESSÃO:** 23/05/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**MOÇÃO Nº 031/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE ENVIA “MOÇÃO DE APLAUSOS” AOS BRAVOS POLICIAIS MILITARES QUE ATUARAM NO COMBATE E ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO OCORRIDO NA CIDADE DE BARRA DO CORDA - MA, NO DIA 28 DE ABRIL DE 2023.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 18/05/2023 – Diário da Assembleia nº 090/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 18/05/2023

**2ª SESSÃO:** 23/05/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**Diretoria Geral de Mesa, 23 de maio de 2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 344/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de **Moção nº 024/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, **que propõe que seja encaminhada Moção de Pesar** à família de **Miércio Martins** – 41 anos, competente Vereador do Município de Paço do Lumiar, conhecido pela sua dedicação ao serviço público e compromisso em trabalhar para o desenvolvimento e bem-estar da população de Paço do Lumiar - nos seguintes termos:

*“A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa o seu mais profundo pesar pela perda irreparável de **Miércio Martins**, falecido, na terça-feira, 18/04/2023, no Hospital São Domingos, na cidade de São Luís, após lutar contra o câncer, deixando eternas saudades a família e amigos. Rogamos ao Senhor Deus que conforte e abençoe a todos nesse momento de profunda dor e pesar”.*

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Por outro lado, o art. 158, IX, do Regimento Interno, deixa claro que em tais situações a proposição deve ser um “Requerimento” sujeito à deliberação da Mesa Diretora”, *in verbis*:

*“Art. 158 Será escrito, despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa e publicado no Diário da Assembleia o Requerimento que solicite: (...)*

**IX - manifestação por motivo de luto nacional oficialmente declarado, ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades”.**

Nestes termos, sugerimos que a matéria seja aprovada, na forma de Requerimento, submetido à deliberação da Mesa Diretora, nos termos do dispositivo regimental, acima citado.

**VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto, opino favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 024/2023**, na forma de Requerimento sujeito à deliberação da Mesa Diretora.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 024/2023**, nos termos do voto do

Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 347 /2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 025/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que *Concede o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes.*

Registra a justificativa do autor da proposição, que a Senhora Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes é nascida em Belém, no Estado do Pará, sendo advogada penitenciarista, regulamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão – OAB/MA, com o número 11.829. Atualmente, é conselheira federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu segundo mandato, além de ser instrutora da Academia de Polícia Militar do Estado do Maranhão e do Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, estando ainda como conselheira no Conselho Penitenciário do Maranhão, como representante da ONG “Ó Tamo Juntas”. É especialista em direito do estado, direitos humanos, sistema prisional, medida socioeducativa, perícia criminal e ciências forenses, sendo mestranda em criminalística pela Universidad Europea del Atlántico Espanha e pesquisadora em ciências religiosas e filosofia política pela respeitada Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

A Advogada também já foi titular da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB - CFOAB. Foi também responsável pela criação da comissão nacional de Política Penitenciária do CFOAB e já coordenou o núcleo de prerrogativas da OAB/MA. E atualmente coordena a campanha nacional da advocacia sem assédio da Comissão Nacional da Mulher Advogada – CNMA e é presidente da Coordenação Nacional de Política Penitenciária do CFOAB. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 138.** Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

**h)** concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de **assistência social** e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução



Legislativa demonstra que a homenageada se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 025/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 025/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 358 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino, no âmbito do Estado do Maranhão.

Entende-se por Futebol Feminino, as diversas formas de práticas deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol de sete (society), futebol de areia e futebol de arena.

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei visa estimular as mulheres de todas as idades a praticar o esporte regularmente e será regida, especialmente, pelas seguintes **diretrizes: esforço de inclusão social; busca da construção coletiva de resultados; respeito à diversidade; combate à dependência química e à ociosidade marginalizante; estímulo à autonomia da pessoa humana.**

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que *a prática esportiva é de fundamental importância para a vida do ser humano, além de oportunizar a inclusão social, a dignidade, o respeito a diversidade e a melhoria da qualidade de vida.*

*O início da prática do futebol feminino no Brasil começou com muitas dificuldades, porém algumas permanecem até os dias atuais. No país, o futebol feminino foi reconhecido como esporte em 1982. Contudo, apenas 1983 o futebol feminino foi regulamentado.*

*Estima-se que, atualmente, cerca de mais de um milhão de brasileiras jogam futebol de forma amadora ou como profissional no Brasil. Todavia, é certo que, o futebol feminino, vem sofrendo um frequente esvaziamento nos últimos anos.*

*O incentivo ao futebol feminino no Maranhão é uma forma de inclusão, proporcionando a redução da criminalidade, elevação a autoestima da mulher; respeito à diversidade, inserção social*

*no esporte, tendo em vista que o futebol feminino brasileiro tem conquistado espaço cada vez mais significativo nos cenários nacional e internacional, classificando-se com frequência e obtendo medalhas nas Olimpíadas e Mundiais.* Essa Justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do Projeto de Lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos.** A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição.** A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.* Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 128/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 128/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 362 /2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 242/2023, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do Psicólogo nas Escolas Públicas da Rede Estadual no Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, é obrigatória a presença do psicólogo escolar em escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio. O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, visando a melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno, além do aumento na qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

Com efeito, a **Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica)**, prevê em seu art. 1º, que as **redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social** para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. **Portanto, a disciplina federal já é bastante abrangente a ponto de excluir do legislador estadual margem política para editar atos dessa natureza e com esse conteúdo.**

Da análise da propositura de Lei sob exame verifica-se que, ao disciplinar aspectos de caráter geral referentes à **presença do psicólogo escolar em escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio, no âmbito das escolas públicas do Estado do Maranhão**, extrapolou os parâmetros federais fixados a respeito do tema e ofendeu normas gerais editadas pela União sobre a matéria, notadamente à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

A propositura de Lei, ainda, dispõe sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado**, matéria de competência privativa do Governador, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89. (Competência da Secretaria de Estado de Educação).

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre **matéria relativa à organização administrativa**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, a teor do que dispõe o artigo 43, inciso III e parágrafo único do artigo 6º, ambos da Constituição Estadual de 1989.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 242/2023**, em face de sua inconstitucionalidade formal.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Davi Brandão

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 368 /2023**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 267/2023**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária da Aldeia El Betel, com sede e foro no Município de Jenipapo dos Vieiras, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A **Associação de que trata a propositura de Lei é uma associação civil, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, tendo como objetivos: Promover o bem estar de seus associados, administrar e organizar os movimentos, programas de ação comunitária e assistência social, defender os interesses dos moradores junto aos poderes constituídos, principalmente no que se refere a projetos que visem a melhoria da infraestrutura e de todos os serviços essenciais e propiciar conhecimento cultural à comunidade em geral.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 267/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 369 /2023**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 263/2023**, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que **Considera de Utilidade Pública a Associação dos Moradores da Vila Isabel, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**



Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**A Associação de que trata a propositura de Lei é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, que tem por finalidades: Despertar o espírito de solidariedade entre os associados patrocinando o Desenvolvimento Social e Cultural, promover cursos específicos palestras e seminários encontros de estudo visando a formação social e individual, promover atividades desportivas, firmar convênios com instituições financeiras para o melhoramento de atividades produtivas, melhoria habitacional e promoção da educação.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 263/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 370 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 268/2023**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Vida, com sede e foro no Município de Igarapé Grande, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de prazo**

**indeterminado, tendo como objetivos: Realizar eventos e projetos de caráter socioemocional, cognitivo, espiritual e físico: Assegurar o fortalecimento e a autonomia de crianças e adolescentes com o senhoria de Cristo; Prestar serviços de assistência à comunidade com oficinas voltadas ao desenvolvimento Cognitivo, Socioemocional, Espiritual, de Cultura e Educação; Congregar em seu quadro vários tipos de manifestações culturais, artísticas, cívicas e congêneres; Propiciar conhecimento cultural à comunidade em geral.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 268/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 372 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 269/2023**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Cuidar, com sede e foro no Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma associação civil, de direito privado sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, tendo como finalidades: Promover e realizar programas de assistência social de forma continuada, permanente e planejada, dirigidos preferencialmente à crianças, adolescentes e juventude em situação de vulnerabilidade e risco social, sem distinção de etnia, sexo ou credo; promover e realizar programas e qualificação social, profissional e de fomento a geração de renda.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.



Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 269/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 373 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 027/2023, proposta pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, manifestando extensa admiração ao Excelentíssimo Desembargador Newton Pereira Ramos Neto, pela nomeação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Cumprе mencionar, que externamos admiração ao Desembargador Newton Pereira Ramos Neto, pela nomeação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 027/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 027/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 374 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 026/2023, proposta pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, manifestando extensa admiração ao Excelentíssimo Desembargador Roberto Carvalho Veloso, pela nomeação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Cumprе mencionar, que o Excelentíssimo Desembargador Roberto Carvalho Veloso, enquanto Juiz enalteceu o Poder Judiciário em grandes feitos, amparado pela Justiça que norteia seus ensinamentos. Por tudo isso, parabenizamos e externamos admiração ao Excelentíssimo Desembargador Roberto Veloso, reconhecendo o seu profissionalismo, ética, imparcialidade e prezando pelos direitos fundamentais dos cidadãos, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 026/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 026/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 375 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 025/2023, proposta pelo Senhor Deputado Arnaldo Melo, manifestando extensa admiração aos Excelentíssimos Senhores: Doutor Carlos Brandão, Governador do Estado do Maranhão e o Doutor Felipe Camarão, Vice-Governador e titular da pasta da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Maranhão, pela Implantação do Ensino Médio no Povoado de Águas Belas, Município de Cândido Mendes - MA.

Cumprе mencionar, que nesta oportunidade, também estendemos a presente moção as lideranças daquela localidade que se mobilizaram no sentido da realização dessa conquista junto ao Governo do Estado, o ex-Prefeito Senhor Mazinho, Presidente da Câmara de Vereadores Senhor Josenilton Santos do Nascimento,



Vereadores: Senhora Nieda, Senhores Pereira Filho, Sabada, Antonio Raimundo, Jaelson Ribeiro, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 025/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 025/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 377/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha**, que Dispõe - sobre a realização de testes vocacionais Gratuitos para todos os alunos do ensino médio matriculados na rede pública de ensino, sem distinção de classe e com validade em todo território nacional.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI ORDINÁRIA Nº 8.533, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, que Dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação.** Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

A norma acima citada é bem clara em seus artigos primeiros e segundos, sendo:

“... Art. 1º As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação prestarão orientação profissional aos alunos dos cursos regulares e de educação de jovens e adultos do nível médio de ensino.

Art. 2º A orientação profissional de que trata o art. 1º será regulada pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação e observará as seguintes diretrizes:

**I - atendimento prestado por profissional com formação superior em psicologia, preferencialmente portador de habilitação específica na área de orientação profissional;**

**II - caráter extracurricular e de participação facultativa do aluno;**

**III - associação de técnicas e instrumentais que identifiquem**

**valores, interesses e habilidades do aluno e que instruem sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as diversas possibilidades de formação e qualificação profissional...”**

Importante citar que conforme a Lei Complementar 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, ela é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

**I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;**

**II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;**

**III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;**

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”**

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

**I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;**

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

#### **VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 254/2023**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 8.533, de 12 de dezembro de 2006**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 254/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 379 /2023**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 255/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio





**Cunha**, dispõe sobre a realização de testes vocacionais para todos os candidatos de concurso e seletivo público realizado em território do Estado do Maranhão e outra providências.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, Fica assegurada a realização de testes vocacionais obrigatório a todos os candidatos de concurso e seletivo público realizado em território do Estado do Maranhão. Os testes de que trata a propositura de lei serão aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia respeitando uma programação anteriormente divulgada, sendo de responsabilidade do respectivo órgão técnico.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”<sup>1</sup>.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).*

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

*“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).*

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A **iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se**

**presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.**

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **arts. 43 e 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

*“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”*

*Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...)”*

No caso concreto, o presente projeto pretende determinar como o Poder Executivo e o Poder Judiciário deverão conduzir seus concursos, ademais a contratação de psicólogos para os devidos testes vocacionais pode ocasionar aumento de despesas para órgãos daqueles poderes, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 255/2023, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 255/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 380 /2023**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 249/2023, de autoria da Senhora Deputada Janaina Ramos, que visa tornar obrigatória a aplicação de teste de Glicemia Capilar em todos os hospitais públicos e privados, prontos socorros e unidades básicas de saúde em criança de 0 a 6 anos em 11 meses e 29 dias de idade, no estado do Maranhão.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste capilar, nos atendimentos de emergência, em todos os hospitais públicos e privados, UBS's e Prontos Socorro do Estado do Maranhão.

Prevê ainda a propositura, que o Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Saúde, promoverá uma campanha nas cidades com esclarecimento públicos a respeito da importância e da necessidade de realizar o teste de Glicemia Capilar nas crianças, como forma de diagnosticar o diabetes e de evitar a ocorrência de óbitos por ausência de atendimento adequado ao paciente.

Quanto ao campo de competência para iniciar a proposição

1 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.



legislativa, há óbice para o seguimento, visto que esbarra em iniciativa privativa do Governador do Estado para estabelecer atribuições para órgãos do Poder Executivo (art. 43, V, da Constituição Estadual), como se observa nos seguintes trechos do projeto:

1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste capilar, nos atendimentos de emergência, em todos os hospitais públicos e privados, UBS's e Prontos Socorro do estado do Maranhão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será realizado o teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de Prontos Socorros, Unidades Básicas de Saúde e de qualquer tipo de centro ou unidade de saúde, da rede pública e privada, justamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todas as crianças de 0 a 6 anos de 11 meses e 29 dias de idade paciente que der entrada e/ou se registrar nas referidas unidades de atendimento à saúde.

[...]

3º - O governo do estado do Maranhão, através da Secretaria de Saúde, promoverá uma campanha nas cidades com esclarecimento públicos a respeito da importância e da necessidade de realizar o teste de Glicemia Capilar nas crianças, como forma de diagnosticar o diabetes e de evitar a ocorrência de óbitos por ausência de atendimento adequado ao paciente.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições a órgãos públicos.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e, por conseguinte, o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal. Assim, como prevê o Projeto de Lei, sob exame, não pode o Poder Legislativo intervir na esfera reservada ao Poder Executivo e demais Poderes, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação de Poderes.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF).

Assim sendo, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo para que o Poder Executivo, em relação as matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposição legislativa, mesmo em sede de Constituição Estadual. Porquanto ofende, a seara administrativa, a garantia de gestão superior dada aquele Poder (autonomia de auto governo), interferindo indevidamente

na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao Art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, há obrigatoriedade de adequação da técnica legislativa, devendo conter os dispositivos organizados na forma da Lei Complementar Estadual nº 115/2008, além da necessidade de conter as cláusulas finais de revogação e de vigência.

Apesar de compreender a importância da proposição, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 249/2023.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 249/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 249/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 383 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária do **Projeto de Lei nº 220/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudia Cunha**, que visa dispor sobre o mapeamento de áreas de risco e plano de evacuação no Estado do Maranhão, considerando as diferentes ameaças decorrentes de desastres naturais, como inundações, deslizamentos de terra e incêndios florestais.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica estabelecido o mapeamento das áreas de risco no Estado do Maranhão, considerando as diferentes ameaças decorrentes de desastres naturais, como inundações, deslizamentos de terra e incêndios florestais.

As áreas de risco identificadas serão monitoradas e acompanhadas por órgãos competentes para garantir a segurança da população.

Será elaborado um plano de evacuação para as áreas de risco, que deve ser divulgado à população residente e atualizado constantemente pelos órgãos responsáveis.

Prevê ainda a propositura, que o **Poder Executivo deve promover ações de conscientização da população sobre a importância da prevenção e do planejamento para reduzir os riscos de desastres naturais.**

Quanto à competência legislativa para **iniciar o processo legislativo** dentro do campo estadual **há impedimento** para a propositura partir de um parlamentar, visto que esbarra em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado ao disciplinar **questão administrativa e atribuições às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**, nos termos do art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, *senão vejamos:*

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: [...]



(...)

III – organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)**

Ademais, a propositura de Lei decorre da regulação de atos e procedimentos administrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, senão vejamos:

“**Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:**

(...)

**V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”**

Portanto, a medida ora proposta, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

**É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.**

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre matérias que disponham sobre **organização administrativa**.

Nos termos que a proposição se apresenta **há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos**.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

Desta forma, é possível concluir que a propositura de Lei fere a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o **Projeto de Lei Parlamentar dispõe sobre a organização, atribuições a órgãos públicos ao tratarem de típica matéria administrativa**, própria da organização e funcionamento da administração, extrapolando as fronteiras reservadas ao legislador estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 220/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

**É o voto.**

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 220/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 384 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 215/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha**, que Dispõe sobre a exibição ostensiva de informação ao consumidor cliente de instituição financeira para a prevenção de fraude em caixa eletrônico no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, a instituição financeira que disponibilize caixa eletrônico em sua agência bancária para autoatendimento ao consumidor de seus produtos e serviços exibirá, ostensivamente, informação para a prevenção de fraude no espaço em que estiver instalado no âmbito do Estado do Maranhão.

Prevê ainda, que a informação de que trata esta propositura será representada pela expressão “*Não aceite orientação de estranhos. Em caso de dúvida, informe-se na agência*”, e será exibida ostensivamente no espaço em que o caixa eletrônico estiver instalado em agência bancária de modo que dela se tenha amplo conhecimento pela fácil leitura e visualização.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que é fato notório que cidadãos alfabetizados, mas pouco familiarizados com equipamentos eletrônicos, sobretudo a maioria dos idosos, são vítimas visadas por fraudadores, estelionatários e/ou golpistas no momento em que manipulam caixas eletrônicos para autoatendimento em agências bancárias.

*Como não sabem operar a máquina adequadamente, a despeito de seus recursos intuitivos, acabam se tornando vítimas fáceis para criminosos, sempre atentos às dificuldades no manejo dos caixas eletrônicos e dispostos a ajudar para a obtenção de uma vantagem indevida, apropriando-se de recursos de pessoas carentes, pobres, assalariadas, que se sustentam muitas das vezes com poucos recursos advindos de benefícios da Seguridade Social.*

*Devido a isto, e ciente da existência de orientação aos consumidores representada pela informação “NÃO ACEITE ORIENTAÇÃO DE ESTRANHOS. EM CASO DE DÚVIDA, INFORME-SE NA AGÊNCIA.” disponível em caixas eletrônicos do Banco Bradesco, julguei recomendável e apropriada a sua exibição ostensiva, sob a forma de placa ou outro recurso que o valha, no espaço em que os referidos equipamentos estiverem instalados nas agências bancárias.*

Na abordagem técnica da proposição, é permitido ao parlamentar estabelecer regras que visem dar maior concretude aos direitos dos cidadãos, desde que não esbarrem nos pontos constitucionais que tratam de competência legislativa privativa federativa ou de iniciativa.

Quanto ao campo de competência legislativa federativa, a Constituição Federal **assegura aos Estados**, em concorrência com a





União, legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, a teor do que dispõe o art. 24, VIII, da CF/88, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]**

[...]

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]**

Com efeito, a Constituição quis proporcionar um maior respaldo às ordens jurídicas parciais que integram o pacto federativo, pois a competência legislativa concorrente é aquela em que mais de uma pessoa política de direito público exerce o poder de legislar sobre certa matéria, caso em espécie.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

Além disso, a proposição em análise visa dar efetividade à disposição constitucional presente em seu art. 5º, XXXII, que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, concretizada pela Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, implantou-se esse inciso constitucional, que incumbiu ao Estado a importante missão de extirpar os danos que eventualmente atingisse consumidores.

Quanto à competência legislativa para **iniciar o processo legislativo** dentro do campo estadual também **não se vislumbra impedimento** para a proposição partir de um parlamentar, visto que não esbarra em qualquer matéria de iniciativa privativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 215/2023**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 385 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 218/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha**, que Dispõe sobre a proibição da comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo suspeita de furto como - placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios, tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, **fica proibida a**

**aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Estado do Maranhão.**

Entende-se por objetos com suspeita de furto: placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios; tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos; cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais; cobre, alumínio e assemelhados.

Prevê ainda a proposição, que **fica o Estado do Maranhão, através do órgão competente, obrigado a comunicar à Delegacia Especializada ou Distrito Policial da área onde o estabelecimento autuado se localiza da ocorrência de aplicação de multa ou cassação de alvará de funcionamento devido à comercialização do cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.**

Quanto à competência legislativa para **iniciar o processo legislativo** dentro do campo estadual **há impedimento** para a proposição partir de um parlamentar, visto que esbarra em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado ao disciplinar **questão administrativa**, bem como **atribuições** às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual.

Outrossim, a proposição de Lei decorre da regulação de atos e procedimentos administrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, senão vejamos:

“**Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:**

(...)

**V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”**

Portanto, a medida ora proposta, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

**É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.**

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre matérias que disponham sobre **organização administrativa**.

Nos termos que a proposição se apresenta **há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.**

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal





e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

Desta forma, é possível concluir que a propositura de Lei fere a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o **Projeto de Lei Parlamentar dispõe sobre a organização, atribuições a órgãos públicos ao tratarem de típica matéria administrativa**, própria da organização e funcionamento da administração, extrapolando as fronteiras reservadas ao legislador estadual.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 218/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

**É o voto.**

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 218/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Davi Brandão

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 386 / 2023**

##### **EM REDAÇÃO FINAL**

##### **RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2023, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que Regulamenta, no âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 144/2023**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva adotada por esta Relatoria.

Concluída a votação, com a *emenda substitutiva*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 032/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2023**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**

#### **PROJETO DE LEI Nº 032/ 2023**

Estabelece Diretrizes sobre a Regulamentação da classificação de atividades econômicas de baixo risco, prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes sobre a regulamentação e regras necessárias para a classificação de atividades econômicas de baixo risco, no âmbito do Estado do Maranhão, previstas no art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

**Art. 2º** É direito do indivíduo exercer as atividades elencadas no Anexo Único desta Lei, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação.

§ 1º São atos públicos de liberação aqueles estabelecidos no art. 1º, § 6º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

§ 3º O direito previsto no *caput* é oponível à Administração Pública estadual e municipal, ilícito a qualquer delas, editar ato regulamentar tendente a abolir o direito previsto no *caput*.

**Art. 3º** Considera-se como atividades de baixo risco, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos previstos no artigo 3º, I da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, as atividades listadas no Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** Excetua-se do disposto no Anexo único, as atividades a serem instaladas nos locais classificados com restrição ou impedidos, cuja autorização pela REDESIM está condicionada a apresentação de viabilidade emitida pelos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se como locais com restrição:

- I – Zonas de Segurança Aeroportuárias;
- II – Zonas de Preservação Histórica;
- III – Zonas Especiais de Preservação Ambientais ou similares;
- IV – Zonas de Requalificação Urbana
- V - Faixa *Non Aedificandi*;
- VI – Áreas de preservação indígena;
- VII – Unidades de Conservação de Uso Sustentável.



§ 2º Entende-se como locais Impedidos:

- I - Zonas de Proteção Ambiental um
- II – Zonas de Proteção Ambiental dois
- III – Zonas de Reserva Florestal
- IV - Unidades de Conservação de Proteção Integral
- V – Áreas de preservação permanente.

Art. 5º A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como de baixo risco não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanístico, ambiental, sanitário e de segurança.

Art. 6º Os Municípios podem elaborar legislação própria de classificação de atividades de baixo risco, observando a notificação do Ministério da Economia prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº13.874, de 2019.

Art. 7º Ocorrendo lei municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, esta será complementar ao rol do Anexo Único desta Lei, a depender dos atos públicos de liberação dispensados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

#### ANEXO ÚNICO

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e a área útil do estabelecimento não ultrapasse 1.000 m² (mil metros quadrados)
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
1421-5/00	Fabricação de meias	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhação e não haja produção de peças de fibra de vidro
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e não haja operações de jateamento (jato de areia)
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que não haja fabricação de produto para saúde
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório	
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
4520-0/08	Serviços de capotaria	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	





Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	
5590-6/03	Pensões (alojamento)	
5611-2/01	Restaurantes e Similares	
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares	
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
5811-5/00	Edição de livros	
5812-3/01	Edição de jornais diários	
5812-3/02	Edição de jornais não diários	
5813-1/00	Edição de revistas	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
5912-0/01	Serviços de dublagem	
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
6201-5/02	Web design	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis	Desde que não haja o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
6391-7/00	Agências de notícias	
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
6911-7/01	Serviços advocatícios	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	
7111-1/00	Serviços de arquitetura	
7112-0/00	Serviços de engenharia	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não haja no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7311-4/00	Agências de publicidade	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
7319-0/02	Promoção de vendas	
7319-0/03	Marketing direto	
7319-0/04	Consultoria em publicidade	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7410-2/02	Design de interiores	
7410-2/03	Design de produto	
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares	
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
7500-1/00	Atividades veterinárias	Desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
7729-2/03	Aluguel de material médico	
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
7911-2/00	Agências de viagens	
7912-1/00	Operadores turísticos	





Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
8219-9/01	Fotocópias	
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Desde que não haja, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	
8299-7/07	Salas de acesso à internet	
8591-1/00	Ensino de esportes	
8592-9/01	Ensino de dança	
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
8592-9/03	Ensino de música	
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
8593-7/00	Ensino de idiomas	
8599-6/03	Treinamento em informática	
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
9001-9/01	Produção teatral	
9001-9/02	Produção musical	
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
9002-7/02	Restauração de obras de arte	
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares	
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	
9529-1/02	Chaveiros	
9529-1/03	Reparação de relógios	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	
9529-1/06	Reparação de joias	
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
9609-2/02	Agências matrimoniais	
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	
4312-6/00	Perfurações e sondagens	
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	
4391-6/00	Obras de fundações	
4399-1/01	Administração de obras	
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	
4399-1/03	Obras de alvenaria	
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	
4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
4729-6/01	Tabacaria	
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	
4923-0/01	Serviço de táxi	
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	
4924-8/00	Transporte escolar	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	
5130-7/00	Transporte espacial	
5211-7/02	Guarda-móveis	
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
5223-1/00	Estacionamento de veículos	
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	
5239-7/01	Serviços de praticagem	
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
5250-8/01	Comissaria de despachos	
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	





Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	
6010-1/00	Atividades de rádio	
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	
6022-5/01	Programadoras	
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	
6120-5/01	Telefonia móvel celular	
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
6410-7/00	Banco Central	
6421-2/00	Bancos comerciais	
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
6423-9/00	Caixas econômicas	
6424-7/01	Bancos cooperativos	
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
6432-8/00	Bancos de investimento	
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	
6434-4/00	Agências de fomento	
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	
6435-2/03	Companhias hipotecárias	
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	
6438-7/01	Bancos de câmbio	
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	
6450-6/00	Sociedades de capitalização	
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	
6492-1/00	Securitização de créditos	
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
6499-9/01	Clubes de investimento	
6499-9/02	Sociedades de investimento	
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
6530-8/00	Resseguros	
6541-3/00	Previdência complementar fechada	
6542-1/00	Previdência complementar aberta	
6550-2/00	Planos de saúde	
6611-8/01	Bolsa de valores	
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	
6612-6/03	Corretoras de câmbio	
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	
6619-3/04	Caixas eletrônicos	
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	
6912-5/00	Cartórios	
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	
7490-1/02	Escafandria e mergulho	
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	
7732-2/02	Aluguel de andaimes	
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
8112-5/00	Condomínios prediais	
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	
8130-3/00	Atividades paisagísticas	
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	
8299-7/04	Leiloeiros independentes	
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	
8299-7/06	Casas lotéricas	
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
8411-6/00	Administração pública em geral	
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	
8421-3/00	Relações exteriores	
8422-1/00	Defesa	
8423-0/00	Justiça	
8424-8/00	Segurança e ordem pública	
8425-6/00	Defesa Civil	
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	
8550-3/01	Administração de caixas escolares	
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	
8599-6/01	Formação de condutores	



Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
8599-6/02	Cursos de pilotagem	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	
9200-3/01	Casas de bingo	
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	
9329-8/02	Exploração de boliches	
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	
9700-5/00	Serviços domésticos	

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

##### PARECER Nº 387 /2023

##### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 283/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Declara de Utilidade Pública a Associação Senhor do Bonfim, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 9.025, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009, que Considera de Utilidade Pública a Associação Senhor do Bonfim, com sede e foro no Município de São Luís - MA.** Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis."

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

*"Art. 169. Consideram-se prejudicadas:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal";*

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

##### VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 283/2023**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 9.025, de 24 de setembro de 2009**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

##### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 283/2023**, nos termos do voto do Relator.





É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 388/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 029/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Antônio Fernando Souza Oliveira*, natural da cidade Salvador, Estado Bahia.

Registra o currículo do homenageado o Senhor Antônio Fernando Souza Oliveira, Nascido em Salvador (BA), Antônio Oliveira mudou-se para São Luís em 1996, após concluir sua graduação em odontologia. Em seguida, após fixar residência na capital, Antônio iniciou uma trajetória profissional de contribuição para o crescimento da cidade.

Após iniciar carreira pública na 10ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, foi transferido para o Maranhão, para a cidade de Imperatriz. Nos anos seguintes, trabalhou junto a Flávio Dino em seu mandato de deputado federal e, posteriormente, governador, por meio de seu trabalho na Assessoria de Planejamento do Departamento Estadual de Trânsito do Estado (DETRAN/MA), tendo auxiliado os Diretores (Antônio Nunes; Larissa Abdalla e Francisco Nagib), no trabalho de preservação da vida no trânsito, tarefa da qual é motivo de muito orgulho. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa nº 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 138.** Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

**h)** concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 029/2023**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 029/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 389/2023**

**RELATÓRIO:**

**Cuida-se de Moção de Aplausos nº 028/2023, proposta pelo Senhor Deputado Juscelino Marreca, manifestando extensa admiração ao Sargento J. Rodrigues, pelo ato heroico No último dia 10 de abril, na creche Dinorah, na cidade de Igarapé do meio, na qual foi invadida por um homem que por lá fez ameaças de ataque àquela unidade educacional e deixando toda a região em pânico. O Sargento J. Rodrigues ao saber do ocorrido, mesmo de folga, se dirigiu até aquela cidade e em seu próprio veículo iniciou buscas ao suspeito em apoio aos policiais que ali estavam de serviço, em seguida os policiais Cabo Kleyderson, Cabo Pimenta, Soldado Leticia e Sargento R Gomes, que também estavam de folga, se juntaram a ele na missão e de forma heroica, não mediram esforços para deter essa ameaça e salvar aquelas crianças de um possível massacre.**

**Cumpram mencionar, que nesta oportunidade, Foram presos dois suspeitos e um deles foi reconhecido por testemunhas, ambos foram apresentados à justiça, como bem esclarece o autor da propositura.**

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 028/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 028/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 390 /2023

#### RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Resolução Legislativa nº 030/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Paulo Sérgio Velten Pereira.**

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Resolução Legislativa guarda correlação de objeto com a **RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.070/2021**, que **Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Paulo Sérgio Velten Pereira.** Portanto, a mencionada Resolução Legislativa já contempla os objetivos da propositura, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

#### VOTO DO RELATOR:

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 030/2023**, em face do presente Projeto de Resolução Legislativa guardar correlação de objeto com a **RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.070/2021**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Resolução Legislativa nº 030/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 391/2023

#### RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 279/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que institui o Dia Estadual do Imigrante no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito

do Estado do Maranhão, o Dia Estadual do Imigrante no Estado do Maranhão, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de junho.

Registra a Justificativa do autor, que *é consenso universal que as artes e a cultura constituem direitos e necessidades fundamentais do ser humano. É através do imaginário e dos bens simbólicos que o homem representa e recria a si próprio e ao seu mundo, além de construir sua identidade, sua autoestima, sua maneira de ser, olhar, sentir e perceber a vida e sua relação com o outro e com o espaço físico e social onde vive.*

*Por isso, arte e cultura são partes constitutivas e definidoras da identidade e da construção não só dos indivíduos e dos seres humanos, mas também de um povo e de uma nação.*

*Os primeiros europeus a chegarem à área que hoje corresponde ao estado do Maranhão foram os espanhóis, em 1500. Os portugueses tentaram retomar o território 35 anos depois, mas fracassaram.*

*Em 1612, um grupo de 500 franceses funda a França Equinocial. O combate ao povoado por parte dos portugueses durou até 1615. No período houve várias tréguas, mas os portugueses retomaram a área em definitivo. Em 1621, a Coroa instituiu o Estado do Maranhão e Grão-Pará.*

*O objetivo era melhorar a defesa da costa e os contatos com a metrópole. A vigilância não evitou uma nova investida estrangeira. Dessa vez, em 1641, os holandeses chegaram à região e ocuparam a ilha de São Luís. O nome era uma homenagem a Luis XIII. A permanência dos holandeses durou três anos.*

Registra ainda, que *quando os portugueses conseguiram consolidar o domínio na região, houve a separação de Maranhão e Grão-Pará, em 1772.*

*O Maranhão é um dos estados de maior influência política portuguesa. Esse fato fez com que, somente em 1823, aceitasse a Independência do Brasil. O processo não foi pacífico e o fim resultou de uma batalha armada.*

*Segundo registros da Polícia Federal, atualmente o Maranhão conta com 28 mil registros ativos de estrangeiros. Em busca de melhores condições financeiras e de trabalho, de um novo estilo de vida ou simplesmente tomados pelos encantos do estado, os imigrantes já possuem um peso significativo na construção do Maranhão.*

*Os portugueses lideram o ranking de imigração no estado, com 3.384 registros ativos. A lista segue com os colombianos, que formam 2.966 registros. Em seguida, italianos e chineses, com 2.699 e 1.514 registros ativos, respectivamente.*

*O número oficial, no entanto, pode ser ainda maior: a burocracia ainda configura um empecilho para quem busca se firmar em terras brasileiras, apesar da Lei de Migração, de 24 de maio deste ano, que ao contrário do antigo “Estatuto do Estrangeiro”, vindo da Ditadura Militar, dá um tratamento mais humanizado ao imigrante.*

*É o caso de Saul García, de 27 anos, que deixou as terras peruanas e trilhou um caminho incerto para vir ao Brasil. “Às vezes faltava dinheiro. Vim para seguir a vida e buscar progresso”, revela o ambulante que hoje trabalha na Rua Grande, no centro de São Luís. Depois de três anos de trabalho, entretanto, o futuro do imigrante ainda não está definido: a dificuldade para regularizar a documentação, de acordo com Saul, é a principal barreira para sua firmação no país.*

*“As pessoas aqui são muito amáveis e encorajam para seguirmos adiante, sinto falta apenas de um pouco mais de facilidade para agilizar os documentos, para poder trabalhar”, contou à reportagem de O Imparcial, com seu espanhol ‘aportuguesado’, manuseando os equipamentos que ele mesmo produz e comercializa, como bem esclarece o autor da propositura.*

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-



membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.*

*Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei, ora em comento.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 279/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 392/2023**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 289/2023 de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que cria o Programa

de Saúde Mental para a Comunidade Escolar nas unidades escolares públicas do estado do Maranhão.

Nos termos do presente projeto de lei, fica criado o Programa de Saúde Mental para a comunidade escolar nas unidades escolares públicas do estado de Maranhão, **vinculado à Secretaria Estadual de Educação de Maranhão.**”

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos.** A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição.** A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

A Carta Estadual apresenta determinadas matérias de iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) de ente/agente determinado. Destaca-se, destes casos, a exclusividade ao Chefe do Executivo para a deflagração do processo legislativo (leis complementares e ordinárias), conforme previsto no art. 43, III e V, da Constituição Estadual:

Art. 43 – São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...] **II** – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **III** – organização administrativa e matéria orçamentária [...] **V** – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual [...] 2 (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013) [...] (grifei)

No caso em tela, o projeto de lei invade competência do Poder Executivo ao criar atribuições às Secretarias de Estado de Educação, Saúde e Assistência Social, como se depreende dos artigos 1º, 2º, II, III e §1º, art. 4º:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Saúde Mental para a comunidade escolar nas unidades escolares públicas do estado de Maranhão, **vinculado à Secretaria Estadual de Educação de Maranhão.**

Art. 2º – O Programa de Saúde Mental para Comunidade Escolar nas unidades escolares públicas estaduais de Maranhão tem como objetivos:

**II – garantir o atendimento junto aos Centros de Atenção Psicossocial e às Unidades Básicas de Saúde (UBS), e aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;**

**III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para garantia da atenção psicossocial.**

§ 1º – Os atendimentos serão prestados em conjunto, envolvendo a criança e/ou adolescente, a família, a comunidade, a escola, a rede social e os serviços de saúde, por **equipe multidisciplinar pertencente aos quadros das Secretarias afins.**

Art. 4º – **A Secretaria Estadual de Educação**, para a melhor aplicação da presente Lei e visando ao seu melhor cumprimento, promoverá as medidas necessárias para disponibilizar o Programa adequadamente

Assim, verifica-se ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade por invasão de competência.

É importante lembrar, ainda, que o Poder Executivo possui competência para criar programas de governo, uma vez que a elaboração e a execução de plano/programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, ou seja, cabe a este, em nível estadual, avançar até o detalhamento da ação executiva, prescrevendo a implantação estadual de políticas ou programas em políticas públicas

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº





289/2023, por conter vício formal de inconstitucionalidade por invasão de competência.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 289/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 393 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 288/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Estado do Maranhão, da Campanha “Agosto das Juventudes”, e dá outras providências.

A Campanha de que trata o presente Projeto de Lei, tem por objetivo divulgar e incentivar a realização de ações voltadas para os jovens cearenses, podendo constar: Ações Culturais; Seminários; Eventos esportivos; Palestras voltadas a profissionalização; Demais ações que sejam do interesse da juventude.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 288/2023**, por não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 394/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 280/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que **Dispõe sobre a autorização para contratação de policiais militares do Estado do Maranhão para atender urgente necessidade de serviço público, ocorrência de calamidade pública ou de sua iminência ou de demanda de relevante interesse estadual; e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, a contratação de policial militar inativo depende de prévia autorização do Governador do Estado, por meio de análise da demanda formulada pelo órgão ou pela entidade requerente. O pedido de autorização para a contratação de policial militar inativo será encaminhado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade requerente ao Governador do Estado, que poderá consultar o Comandante-Geral da Polícia Militar e se manifestará após a publicação do ato.

Estabelece ainda a propositura de lei que: **O Governador do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar, no âmbito de suas competências, editarão os atos complementares necessários à execução desta propositura.**

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “*leis autorizativas*” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

**Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na**





administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**III - organização administrativa** e matéria orçamentária.

**IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa Parlamentar, que versa sobre matéria orçamentária e servidores públicos, como acima descrito.

Ademais, o Projeto Autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei**, ora em comento, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 280 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 395/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 278/2023**, de autoria do Senhor Deputado Claudio Cunha, que **autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de desenvolvimento econômico, turístico e da infraestrutura dos Municípios do Litoral do Maranhão.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento econômico, turístico e de infraestrutura dos Municípios do Litoral do Maranhão, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Maranhão, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “*leis autorizativas*” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

**Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III - organização administrativa** e matéria orçamentária.

**IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa Parlamentar, que versa sobre matéria orçamentária e servidores públicos, como acima descrito.

Ademais, o Projeto Autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete



privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a **competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei**, ora em comento, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 278 /2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Davi Brandão

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 396 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 299/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a importância da Terapia Alimentar no tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA)*.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, é instituído o Dia Estadual da Conscientização sobre a importância da Terapia Alimentar no tratamento do Transtorno do Espectro Autista, a ser celebrado, anualmente, no dia 31 de março, data em que também se comemora o Dia Nacional da Saúde e Nutrição.

Registra a Justificativa do autor da proposição de Lei, que o *Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de saúde caracterizada pelo déficit na comunicação social – seja ela verbal ou não verbal, bem como na própria socialização em si.*

*Antes visto como um problema exclusivamente mental, hoje, graças à ciência, o TEA é considerado sistêmico, e acarreta diversos sintomas associados, inclusive os de trato gastrointestinal, afetando diretamente o funcionamento cerebral. Assim, devemos chamar a atenção às necessidades nutricionais específicas de pessoas dentro do espectro autista, destacando que a nutrição é considerada a base de todo o tratamento para o autismo, mas esse fato é desconhecido pela maioria da população. Às vezes, inclusive numa tentativa de agradar uma criança autista, as pessoas oferecem doces e alimentos com glúten, por exemplo, sem ter consciência de que isso a prejudica. Em outros casos, os próprios pais de crianças autistas desconhecem a Terapia Alimentar e, assim, muitas perdem a chance de ter um bom salto de desenvolvimento. Quando o tratamento nutricional é aplicado corretamente, estas crianças conseguem resultados mais efetivos nas demais terapias.*

*Note-se que mais de 80% dos autistas têm problemas gastrointestinais, impactando de forma considerável em suas vidas, já que 90% da serotonina, neurotransmissor que confere sensação de bem-estar e interfere diretamente no humor, é produzida no intestino. Diversos estudos mostram que intervenções nutricionais são capazes de melhorar os sintomas associados ao autismo, dando o suporte*

*neuroológico à comunicação e demais comportamentos desafiadores, como irritabilidade, agressividade e sintomas regressivos, além da melhora no ciclo do sono e a síntese dos neurotransmissores. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.*

*Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

#### **Vota contra:**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 397 /2023**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 276/2023**, de autoria da Senhora Deputada Andreia Rezende, que **Considera de Utilidade Pública o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, tendo como finalidades: a promoção de atividades de relevância pública e social, tais como: o combate à pobreza, à fome e à miséria; a promoção do desenvolvimento social, cultural, econômico e político, de forma sustentável; a promoção da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional; a inserção social e assistência às crianças, adolescentes, jovens e idosos.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 276/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 398 / 2023**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 406, de 05 de maio de 2023**, que Institui o Programa Casa de Esperanças, e dá outras providências.

A Medida Provisória sob exame, em seus termos determina que, o Programa Casa de Esperanças, instituído na forma desta Medida Provisória, no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de

Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos, tem caráter estratégico de desenvolvimento social e econômico e assistência social, voltado para crianças na primeira infância e suas famílias que estejam em condição de hipossuficiência ou situação de vulnerabilidade.

O Programa Casa de Esperanças constituirá espaços públicos onde se concentrarão serviços especializados e multidisciplinares de atenção integral de crianças na primeira infância, assim como de seus núcleos familiares, inclusive no acompanhamento adequado da gestação para o desenvolvimento saudável do infante e de sua mãe, além de: articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e as práticas profissionais no atendimento da primeira infância; promover ambiente propício para desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas à criança; adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, profissionais, pais e crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na oferta dos serviços; dentre outros.

Outrossim, para implementação do Programa Casa de Esperanças, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos, poderá articular-se com outras Secretarias de Estado, além de firmar parcerias com Municípios e com Organizações da Sociedade Civil.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:





(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

**“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)**

**I - relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

**III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)**

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”**o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa”*.

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

**I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

**IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).**

**Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”**

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder

Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### **Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Diante do contexto, o *Programa Casa de esperanças, tem caráter estratégico de desenvolvimento social e econômico e assistência social, sendo essa, pois a relevância da matéria.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

No caso em espécie, a *urgência decorre da necessidade de fortalecer a política estadual de assistência social, o que demanda velocidade na realização de mudanças normativas*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”**

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### **Da Adequação Orçamentária.**

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

#### **Do Mérito.**

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a Medida Provisória é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público, visto que a mesma tem caráter estratégico de desenvolvimento social e econômico e assistência social. Portanto, constata-se seu caráter meritório.



**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 406/2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 406/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 400/2023****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 295/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso** que dispõe sobre o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada.

Nos termos do projeto de lei institui o Programa Farmácia Solidária, no âmbito do Estado do Maranhão, que tem o objetivo de conscientizar a população e viabilizar a doação, o reaproveitamento e a distribuição para a população de medicamentos em condições de uso e a destinação final adequado dos medicamentos que não tenham mais condições de uso, com objetivo de auxiliar no tratamento de saúde das pessoas, por meio do acesso gratuito aos medicamentos, provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.”

**Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a LEI ORDINÁRIA Nº 11.255, DE 6 DE ABRIL DE 2020, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Farmácia Solidária** Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Ademais, verifica-se que já existe Lei que trata do mesmo tema a este projeto de lei, qual seja, a **Lei nº 11.255 de 06 de abril de 2020**, de autoria do Governador do Estado.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 11.255/2020:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Farmácia Solidária, que consiste na recepção de medicamentos doados e na dispensação, após triagem, à população.

**Art. 2º** O Programa Farmácia Solidária tem por objetivos:

- I - garantir o acesso da população a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade;
- II - contribuir para o uso racional de medicamentos e para redução dos riscos decorrentes da automedicação;
- III - evitar o desperdício de medicamentos;
- IV - evitar a contaminação do meio ambiente com o descarte incorreto de medicamentos.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

**VOTO DO RELATOR:**

**Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 295/2023**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 11.255, DE 06 DE ABRIL DE 2020**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 295/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 401/2023****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 298/2023** de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso que “*Cria o Programa de Proteção à Policial Gestante e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei em epígrafe, visa garantir as Policiais Gestantes o afastamento das atividades operacionais, bem como atividades de risco ou de trabalho em locais insalubres enquanto durarem a gestação e a lactação, bem como veda a redução remuneratória da policial gestante, desde o início da gestação até o término da licença-maternidade.

A Comissão de Constituição e Justiça tem como uma das suas atribuições realizar a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei, conforme os termos abaixo:

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição. As atribuições, constitucionalmente estabelecidas para cada Poder, não poderão ser delegadas a outro.

Destaca-se que, o art. 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre “*servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*”.

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem se afastar do modelo federal ao qual devem sujeitar-se



obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, acham-se aquelas que dizem respeito a Função de Administrar do Poder Executivo e as que a Constituição prevê a reserva de iniciativa.

Neste contexto, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF, determina em seu art. 43, IV, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, deflagrar o processo legislativo sobre “*servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*”.

E a título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2. Ação Direta julgada procedente.” (STF, ADI 4928 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 11/10/2021 Publicação: 02/02/2022)<sup>2</sup>

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 107/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO. Lei de iniciativa parlamentar que discipline forma de promoção de policiais militares na reserva remunerada, ainda que não resulte em aumento de despesa, dispõe sobre matéria gravada pela reserva de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. Ação direta julgada procedente.” (STF, ADI 3267 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/04/2005 Publicação: 24/06/2005)<sup>3</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ

2 <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458453/>

false

3 <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur10887/false>

de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas.” (STF, ADI 4648, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 30/08/2019 Publicação: 16/09/2019)<sup>4</sup>

Então, a matéria é de competência do Poder Executivo quando da iniciativa do Projeto de Lei, bem como faz parte da função de administrar do Poder Executivo de gerir seus próprios servidores. Sendo assim, o Projeto fere a reserva de iniciativa e a reserva de administração e por conseguinte o princípio da separação dos poderes, **padecendo assim de inconstitucionalidade material e formal.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 298/2023**, em face da sua inconstitucionalidade material e formal.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 298/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Florêncio Neto

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 403 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 275/2023, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista**, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão o Mês Maio Furta-Cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

4 <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410734/>

false



Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a LEI Nº 11.337, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020, que institui a Campanha Janeiro Branco, no âmbito do Estado do Maranhão, dedicada à promoção da saúde mental. Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Vale salientar que a norma acima citada já estabelece promover a saúde mental de todos os maranhenses incluindo também a saúde mental materna.

Importante citar que conforme a Lei Complementar 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, ela é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”**

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 275/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.337, de 1º de setembro de 2020, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 275/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 22 de maio de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Davi Brandão

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 404 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 031/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo “*Maria Firmina dos Reis*” à Senhora *Aparecida Gonçalves*.

Convém relatar, que ao presente Projeto de Resolução Legislativa, dentro do prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Substitutiva, subscrita pelo autor da propositura, sugerindo a substituição da Comenda “*Maria Firmina dos Reis*” para a Comenda “*Manuel Beckman*” à Senhora *Aparecida Gonçalves*.

Justifica o autor da propositura que a homenageada, é natural de Clementina (SP), *Aparecida Gonçalves* foi secretária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres nos dois primeiros governos Lula e nos governos Dilma Rousseff. Possui destacada atuação em políticas públicas das mulheres, sendo especialista em gênero e violência contra a mulher.

Desde janeiro de 2023, Cida Gonçalves, como é conhecida, é titular do ministério da mulher, responsável pela formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres, articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas, pela articulação intersetorial e transversal junto aos órgãos e entidades públicos e privados, além do acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e de garantia de igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Ainda na sua passagem anterior pelo governo federal, participou da elaboração do exitoso projeto da Casa Mulher Brasileira, que tem uma unidade no Maranhão, em São Luís, inaugurada exatamente naquele período, e que inspirou a criação da Casa da Mulher Maranhense. E em breve, será inaugurada nova unidade construída com recursos federais, a partir da atuação da ministra. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente no que diz respeito à Comenda acima sugerida.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 031/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, com Emenda Substitutiva anexa a esse Parecer.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 031/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

**Vota contra:**





**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 031/2023**

*Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Aparecida Gonçalves.*

**Art. 1º** - Fica concedida a *Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”* à *Senhora Aparecida Gonçalves*.

**Art. 2º** - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 405 / 2023**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 407, de 09 de maio de 2023**, que Altera a Lei Estadual nº 10.213, de 9 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.*

*Para tanto, é proposta a alteração da Lei Estadual nº 10.213, de 9 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão, para que a Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude, que não dispõe de orçamento próprio e de quadro de pessoal efetivo, passe a funcionar com o suporte técnico e operacional da casa civil (art. 62, §3º), vinculando a esse órgão o Conselho Estadual da Juventude (art. 53, inciso X).*

*A medida ora proposta, tem por intuito de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação.

Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

**I - relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

**III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)**

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”**o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“**Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

**II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**





*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013)."*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### **Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, *a medida ora proposta, tem por intuito de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo essa, pois, a relevância da matéria.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”**

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais,

sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### **Da Adequação Orçamentária.**

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

#### **Do Mérito.**

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a Medida Provisória é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público, bem como cumpre o princípio constitucional da eficiência e a reorganização administrativa dos Órgãos do Poder Executivo. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 407/2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 407/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Doutor Yglésio  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 406 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto Lei nº 277/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello que *“estabelece diretrizes para o Plano de Expansão do Programa de Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional (EJATEC), e dá outras providências”*.

Nos termos do presente projeto de lei em epígrafe, o ‘Plano de Expansão do Programa de Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional’ observará as seguintes diretrizes: ampliar as oportunidades de acesso a integração de formação geral básica à educação profissional técnica ou de qualificação; garantia de condições de permanência e conclusão de estudos ao trabalhador e trabalhadora, mediante formação integral para o mundo do trabalho; expandir a oferta de Educação Profissional, no Estado do Maranhão, nas diversas modalidades e Eixos Tecnológicos, integrando-a às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia; atender às demandas



existentes de formação profissional local e regional.

A presente propositora de lei acrescenta que a expansão do EJATEC na Rede Pública Estadual de Ensino e nas Unidades Vocacionais do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, corresponde ao atendimento de, pelo menos, 70% das escolas e 50% das matrículas até o ano de 2034, devendo observar os parâmetros definidos no Plano Nacional de Educação (PNE).

Registra a justificativa do autor da propositora que O Ejatec/MA trata-se de um programa do Governo do Estado que oferta o Novo Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos articulado à Educação Profissional, em escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e nas Unidades Vocacionais do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA).

É importante destacar que o Ejatec/MA se configura como uma das estratégias adotadas no Maranhão para o aprimoramento da EJA ao Novo Ensino Médio. Através da Lei n.º 13.415/2017, aconteceram alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo mudanças na estrutura do ensino médio e uma nova organização curricular, que contemple uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) em que os estudantes fazem a opção dos itinerários formativos com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional.

Além disso, em relação ao EJA de nível Médio integrado à Educação Profissional, em 2007, o índice de matrículas foi de 0,6% (9.747 matrículas, em números absolutos). A ampliação no número de matrículas ocorreu entre 2008 e 2014, sendo que, atingiu 42.875 matrículas, resultado da oferta de cursos de habilitação técnica pelos diversos campi dos Institutos Federais de Educação. Em 2019, o número de matrícula foi de 41.593. Nas duas etapas, os resultados ainda estão distantes do estabelecido pela Meta 10 do PNE (2014-2024), sendo de 25%.

Indubitavelmente, é necessário expandir o Programa de Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional (EJATEC) na Rede Pública Estadual de Ensino e nas Unidades Vocacionais do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA, de modo a expandir as matrículas, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Em sendo analisados os dispositivos da proposição, observamos a relevância do presente projeto, contudo, alguns detalhes técnicos merecem destaque.

Inicialmente, cabe lembrar que não existe nenhuma dúvida quanto à competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto, à vista do disposto no inciso IX do art. 24 da CF/88. Assim, de acordo com o dispositivo mencionado, resulta inequívoca a competência estadual para dispor normativamente sobre a matéria.

Tendo em vista que a temática contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio, a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Todavia, ao revés da regra geral, *in casu* viabiliza-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, como no presente projeto de lei, o qual se limita a estabelecer diretrizes de expansão de uma política pública voltada especificamente para educação de jovens e adultos integrada a educação profissional.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 277/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação Projeto de Lei nº 277/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Doutor Yglésio

#### **Vota contra:**



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 114 DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

*ALTERA E ACRESCE, ARTIGOS E PARÁGRAFOS AO PROJETO DE LEI 114/2023 QUE PROÍBE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTOS E COMANDAS DURANTE SITUAÇÕES DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS.*

Ficam alterados os artigos 1º e 3º, do Projeto de Lei 114/2023 que passam ter as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica postergada a cobrança de estacionamento, comandas ou similares durante os casos e situações de urgência ou emergência.

§1º. O consumidor previamente cadastrado em sistema de cobrança, nos casos de urgência e emergência, não poderá ser impedidos de sair do local, ficando postergada a cobrança pela operadora do sistema.

§2º. O consumidor não poderá negar a realização do pagamento, mesmo após a saída do estabelecimento.

[...]

Art. 3º. Entende-se por situações de urgência e emergência àquelas decorrentes de desastres naturais, acidentes, atentados ou outras ocorrências que coloquem em risco a vida ou integridade física do consumidor, demandando a evacuação rápida e segura do local.”

Fica alterado o artigo 4º e acrescido o parágrafo único, ao Projeto de Lei 114/2023 que passa ter a seguinte redação:

Art. 4º Em casos de situações de emergências e urgências, os responsáveis pelos estabelecimentos deverão liberar a saída dos veículos e pessoas sem cobrança de qualquer taxa ou comanda.

Parágrafo único: É de inteira responsabilidade do estabelecimento o cadastro do consumidor para posterior cobrança. Em casos onde a empresa/estabelecimento não realizarem os cadastros, ficam as pessoas e os veículos liberados para saída.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 22 de maio de 2023.

DR. YGLÉSIO  
DEPUTADO ESTADUAL



**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS  
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA  
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nº 791/2023, de 23 de maio de 2023, tornando sem efeito a nomeação de **JOAO EVANGELISTA SILVEIRA** para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, constante na Resolução Administrativa nº 560/2023, publicada no Diário da ALEMA nº 050 de 16 de março do ano em curso.

Nº 792/2023, de 23 de maio de 2023, tornando sem efeito a nomeação de **MARIA GORETTE BARBOSA DOS SANTOS** para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-2 de Assessor Especial 2, constante na Resolução Administrativa nº 571/2023, publicada no Diário da ALEMA nº 051 de 17 de março do ano em curso.

Nº 793/2023, de 23 de maio de 2023, tornando sem efeito a nomeação de **GIOVANNA MELO RIOS** para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado-1 de Assessor Especial Administrativo, constante na Resolução Administrativa nº 573/2023, publicada no Diário da ALEMA nº 051 de 17 de março do ano em curso.

Nº 794/2023, de 23 de maio de 2023, tornando sem efeito a nomeação de **REILTON PINTO MARTINS** para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar 1, constante na Resolução Administrativa nº 723/2023, publicada no Diário da ALEMA nº 081 de 05 de maio do ano em curso.

Nº 795/2023, de 23 de maio de 2023, tornando sem efeito a nomeação de **LUCIMEIRE ALVES SOBRINHO SILVA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte, constante na Resolução Administrativa nº 762/2023, publicada no Diário da ALEMA nº 079 de 03 de maio do ano em curso.

Nº 796/2023, de 23 de maio de 2023, tornando sem efeito a nomeação de **DYOGO COSTA DOS SANTOS** para o cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, constante na Resolução Administrativa nº 728/2023, publicada no Diário da ALEMA nº 077 de 28 de abril do ano em curso.

Nº 797/2023, de 23 de maio de 2023, tornando sem efeito a nomeação de **WEBERT MATEUS CASTRO SILVA** para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS- 1 de Assessor Técnico Legislativo, constante na Resolução Administrativa nº 380/2023, publicada no Diário da ALEMA nº 030 de 13 de fevereiro do ano em curso.

**PORTARIA N° 036/2023**

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED nº 0144/2023,

**RESOLVE:**

CONCEDER ao servidor **MANOEL NERES ARAÚJO**, matrícula nº 262808, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente a parte do quinquênio 2002/2007, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 15 de maio do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de maio de 2023. **LUANA SABOIA A. LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH

**PORTARIA N° 041/2023**

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do

Processo GED nº 0153/2023,

**RESOLVE:**

CONCEDER ao servidor **VALDICK MAGALHÃES FERREIRA**, matrícula nº 701615, deste Poder, 90 (noventa) dias de Licença-Prêmio, referente ao quinquênio 1996/2001, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), a partir do dia 03 de julho do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de maio de 2023. **LUANA SABOIA A. LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH

**PORTARIA N° 042/2023**

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED nº 0156/2023,

**RESOLVE:**

CONCEDER ao servidor **CARLOS HENRIQUE MUNIZ BELICHE**, matrícula nº 367409, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente a parte ao quinquênio 1984/1989, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 09 de maio do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de maio de 2023. **LUANA SABOIA A. LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº 063 /2023 - GG

São Luís (MA), 02 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **IRACEMA VALE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckmann  
Nesta

Assunto: Indicação de Vice-Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar o Deputado Estadual **Zé Inácio Lula (PT)** como um dos Vice-Líderes do Governo, em observância ao disposto no art. 89 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

Asssembleia Legislativa/MA - NUPRO:  
Proc. Arquivado nº 2023-1-2023  
Data: 03.05.2023, fl. 01  
Rubrica:   
**Patrícia Everton**  
Matrícula 2512851  
Chefe NUPRO/Assessoria





**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

---

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JACQUELINE BARROS HELUY**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo

---

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**